

PROCESSO CEE Nº 0847/82 PROC .DRE-L Nº 3021/61  
INTERESSADO: EEPG "AZEVEDO JÚNIOR" - SANTOS  
ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Danilo Eduardo Bolotta  
RELATOR: Conselheiro João B.Salles da Silva  
PARECER CEE Nº 1941 / 82 - CEPG - Aprovado em 8/ 12 / 82

## 1. HISTÓRICO

1.1 - Em 18/8/81, a direção da EEPG "Azevedo Júnior", de Santos, pelo ofício nº 101/81, encaminhado a Delegacia de Ensino de Santos, solicitou a convalidação dos atos escolares do aluno Danilo Eduardo Bolotta que cursou a 1ª série do ensino de 1º grau em unidade escolar que teve suas atividades encerradas a partir de 19/2/71 "...o que invalidou os documentos expedidos".

1.2- A unidade escolar mencionada pela EEPG "Azevedo Júnior" era o Externato "Almirante Tamandaré" e, às fls. 5, consta Declaração por ela fornecida ao aluno, no seguinte teor: "Declaro, para os devidos fins, que o menor Danilo Eduardo Bolotta... recebeu satisfatória educação de 1ª série do 1º grau...". Essa declaração foi emitida em 19/3/1978.

1.3 - A DE de Santos informou que o Externato "Almirante Tamandaré" foi autorizado a funcionar pelo Ato nº 1594, de 7/11/55, mantendo curso primário fundamental e curso primário complementar. Em 19/2/71, o estabelecimento de ensino encerrou suas atividades, como foi verificado pela Comissão de Supervisores que o visitou em 15/10/73. Observa-se, assim, que a Declaração mencionada em 1.2, foi expedida após o encerramento das atividades da escola.

1.4 - As fls. 20, consta Declaração da Direção da EMPG "Olavo Bilac", de Santos, informando que o aluno cursou a 3ª série, em 1979, em 1980 foi retido na 4ª série e transferiu-se a partir de 23/7/81 para outro estabelecimento de ensino.

1.5 - Em 21/10/81, o Supervisor de Ensino da DE de Santos constatou o que foi mencionado nos itens anteriores deste Parecer, opinando favoravelmente à convo-

lidação solicitada e propondo o deferimento do expediente ao Conselho Estadual de Educação.

1.6 - Em 17/11/81, a DRE do Litoral-Santos devolveu o protocolado à DE pedindo o histórico escolar do menor. De acordo com esse documento, Danilo cursou a 2ª série da EEPG "Azevedo Júnior", em 1978; a 3ª série, em 1979, na EMPG "Olavo Bilac" e em 1981 estava cursando a 4ª série, pela segunda vez, desse mesmo estabelecimento de ensino. O menor foi aprovado nas 2ª e 3ª séries e, em 23/7/81, transferiu-se do "Olavo Bilac" para escola ignorada.

1.7 - Em 16/3/82, a DRE-Litoral procedeu ao histórico do caso e conclui o parecer com opinião favorável à convalidação da matrícula na 2ª série da EEPG "Azevedo Júnior", em 1978.

1.8 - Em 31/3/82, a CEI se manifestou, também, favorável a regularização da vida escolar do aluno quanto a sua matrícula na 2ª série.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Neste protocolado, as autoridades escolares solicitam o pronunciamento deste Conselho sobre a situação do aluno Danilo Eduardo Bolotta que se matriculou na 2ª série da EEPG "Azevedo Júnior", de Santos, em 1978, sem ter apresentado documento hábil de que havia sido aprovado na 1ª série do 1º grau.

2.1.1 - "...recebeu satisfatória educação de 1ª série do 1º grau no Externato "Almirante Tamandaré" ... , conforme declaração expedida pela escola (doc. fls. 5). Tal documento não foi considerado hábil pois o estabelecimento de ensino havia encerrado suas atividades em 19/2/71;

2.2.2 - em 1978 cursou a 2ª série na EEPG "Azevedo Júnior" e foi aprovado;

2.2.3 - transferido para a EMPG "Olavo Bilac", cursou a 3ª série em 1979 e a 4ª série em 1980, tendo sido retido. Em 1981, até 23/7/81, cursou novamente a 4ª série tendo solicitado transferência para escola ignorada.

2.3 - As autoridades escolares opinantes são favoráveis à convalidação da matrícula do aluno na 2ª série, em 1978.

2.4 - A aprovação do aluno na 3ª série e o fato de ter cursado a 4ª série por duas vezes - numa delas retido, e a outra não concluindo, demonstram que seus

conhecimentos são satisfatórios.

3- CONCLUSÃO

A vista do exposto, convalida-se a matrícula de Danilo Eduardo Bolotta na 2ª série do ensino de 2º grau, em 1978, da EEPG "Azevedo Júnior", de Santos. Convalidam-se, também, os atos escolares subseqüentemente praticados, caso não tenha sido cometida nenhuma irregularidade nos estudos posteriores.

São Paulo, 17 de novembro de 1982

a) Consº JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Argélia Américo Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de novembro de 1982.

a) Consº JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente